



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.042.522 - PR (2009/0160839-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : JOSE IGNACIO ESPINOS GUERRA
ADVOGADO : PAULO LAITANO TÁVORA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MIGUEL ARCHANJO THEZOLIN E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : RENATO HANEL E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 526, *CAPUT*, DO CPC. LEIS N.ºS 9.139/1995 E 10.351/2001. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO DE TRÊS DIAS. TERMO INICIAL. DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE O RESPECTIVO TRIBUNAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Tendo sido interposto agravo de instrumento perante o respectivo Tribunal, é da data da sua interposição que começa a correr o prazo de três dias para que o Agravante se desincumba da obrigação de instruir os autos do processo que tramita em primeiro grau, para possibilitar ao Juiz processante eventual retratação da decisão agravada e, ainda, dar ciência à parte contrária, desde logo, sobre o recurso manejado, sem prejuízo de sua intimação posterior para apresentar contrarrazões. Inteligência do art. 526 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência, e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.042.522 - PR (2009/0160839-3)

EMBARGANTE : JOSE IGNACIO ESPINOS GUERRA
ADVOGADO : PAULO LAITANO TÁVORA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MIGUEL ARCHANJO THEZOLIN E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : RENATO HANEL E OUTROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de divergência opostos por JOSE IGNACIO ESPINOS GUERRA em face de acórdão da Eg. Terceira Turma, relatado pelo eminente Ministro Massami Uyeda, e ementado nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - INTERPRETAÇÃO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC - LEIS NS. 9.139/1995 E 10.351/2001 - COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERMO INICIAL - ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Considera-se como termo inicial do prazo de 3 (três) dias previsto no caput do art. 526 do CPC, o ato da interposição do recurso de agravo de instrumento no Tribunal de origem.

2. O não cumprimento pelo agravante do disposto no referido dispositivo legal implica inadmissibilidade do recurso, desde que oportunamente argüido pela parte agravada (art. 526, parágrafo único, do CPC).

3. Recurso a que se nega provimento."

Alega o Embargante que o acórdão embargado dissentiu de outro julgados oriundos da Primeira Turma desta Corte, assim ementados:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DO COMPROVANTE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 526 DO CPC.

I - O agravante, a teor do artigo 526 do Código de Processo Civil, tem o ônus de fazer chegar ao juízo de origem a cópia da petição do agravo de instrumento e o comprovante de sua interposição, no prazo de três dias, a contar da data de publicação do despacho que recebeu e mandou processar o referido recurso.

II - Recurso Especial provido." (REsp 775532/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 526 DO CPC. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido pelo TJRS que não admitiu agravo de instrumento por não estar cumprido o disposto no caput do art. 526 do CPC, porquanto não atendido o tríduo legal, cujo dies a quo seria a data da sua interposição.

2. Nos termos do art. 526 do CPC, o agravante tem o ônus de comprovar junto ao juízo de origem que interpôs o agravo de instrumento no prazo de três dias, a contar da publicação do despacho que recebeu e mandou processar referido recurso. Precedente: REsp n. 775.532/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 19.12.2005.

3. *Recurso especial provido.*" (REsp 931110/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe de 27/03/2008.)

Argumenta o Embargante que *"a intimação se efetua com a publicação no órgão oficial da manifestação do relator que recebe e manda processar o agravo"* (fl. 1532), razão pela qual pede o acolhimento dos embargos, a fim de que prevaleça o entendimento esposado nos paradigmas apontados.

Tendo sido demonstrada a apontada divergência jurisprudencial, proferi o despacho de fls. 1566/1567, determinando o processamento dos embargos.

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões, conforme certidão de fl. 1572.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 1574/1578 pelo conhecimento dos embargos, mas pela sua rejeição, reafirmando os fundamentos do acórdão embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.042.522 - PR (2009/0160839-3)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 526, *CAPUT*, DO CPC. LEIS N.ºS 9.139/1995 E 10.351/2001. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO DE TRÊS DIAS. TERMO INICIAL. DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE O RESPECTIVO TRIBUNAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Tendo sido interposto agravo de instrumento perante o respectivo Tribunal, é da data da sua interposição que começa a correr o prazo de três dias para que o Agravante se desincumba da obrigação de instruir os autos do processo que tramita em primeiro grau, para possibilitar ao Juiz processante eventual retratação da decisão agravada e, ainda, dar ciência à parte contrária, desde logo, sobre o recurso manejado, sem prejuízo de sua intimação posterior para apresentar contrarrazões. Inteligência do art. 526 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Tendo sido demonstrada a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão embargado da Eg. Terceira Turma e os paradigmas da Eg. Primeira Turma, conheço dos embargos, passando à análise do mérito.

A controvérsia cinge-se a definir o **termo inicial** do prazo de três dias que o Agravante tem para comprovar perante o Juízo de primeiro grau a interposição de agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. (Redação dada pela Lei n.º 9.139, de 30/11/1995)

***Parágrafo único.** O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo." (Incluído pela Lei n.º 10.352, de 26/12/2001)*

De fato, não há na lei processual civil referência expressa sobre o termo inicial do prazo estabelecido no referido artigo, ensejando a controvérsia.

Nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil, *"O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente [...]"*. E, a teor do art. 527 do mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diploma Legal, recebido o agravo de instrumento no tribunal, será o recurso "*distribuído incontinenti*", cabendo ao Relator uma série de providências enumeradas em seus incisos. Confira-se:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26/12/2001)

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557; (Redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26/12/2001)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei n.º 11.187, de 2005)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26/12/2001)

IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias; (Redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26.12.2001)

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial; (Redação dada pela Lei n.º 11.187, de 2005)

VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei n.º 11.187, de 2005)

***Parágrafo único.** A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (Redação dada pela Lei n.º 11.187, de 2005)*

Como se vê, dentre as providências atribuídas ao Relator do agravo de instrumento não está a intimação do Agravante para cientificá-lo sobre o recebimento do recurso que ele próprio interpôs. Não há no Código de Processo Civil, aliás, nenhuma norma que determine a intimação do próprio recorrente para informá-lo sobre o recurso aviado. *Concessa venia*, parece-me não fazer sequer sentido esse ato processual.

Ora, tendo sido interposto agravo de instrumento perante o respectivo Tribunal, é da data da sua interposição que começa a correr o prazo para que o Agravante se desincumba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da obrigação de instruir os autos do processo que tramita em primeiro grau, para possibilitar ao Juiz processante eventual retratação da decisão agravada e, ainda, dar ciência à parte contrária, desde logo, sobre o recurso manejado, sem prejuízo de sua intimação posterior para apresentar contrarrazões.

Apesar de existir precedentes em dissonância, corroboram com o entendimento esposado no acórdão embargado os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 526, CAPUT, DO CPC LEI 10.351/2001. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPROVIMENTO.

I. O termo inicial do prazo de 3 (três) dias previsto no caput do art. 526 do CPC conta-se da data da interposição do agravo de instrumento no Tribunal de origem.

II. O não cumprimento pelo agravante do disposto no referido dispositivo legal implica inadmissibilidade do recurso, desde que oportunamente argüido pela parte agravada (art. 526, parágrafo único, do CPC).

II. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.124.338/MG, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 04/08/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 526 DO CPC. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA.

1. Havendo omissão a ser sanada por meio de embargos de declaração é possível seu acolhimento para o fim de conferir-lhes efeitos infringentes, como no caso em análise.

2. O artigo 526 do CPC preceitua que compete à parte agravante, em três dias a contar do protocolo da petição na instância ad quem, comprovar a interposição do agravo de instrumento com os documentos o instruem.

[...]

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial e inadmitir o agravo de instrumento interposto na origem." (EDcl no REsp 812.764/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/10/2010.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE NUMERÁRIO - PENHORA DE FATURAMENTO - ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO NO JUÍZO DA DECISÃO AGRAVADA - TERMO INICIAL.

1. *Inexiste ofensa ao dever de prestação jurisdicional quando o tribunal analisa a questão jurídica tida por omitida em embargos de declaração. A omissão relevante capaz de ensejar a nulidade do julgado, se não suprida pelo órgão prolator da decisão, é a que sonega capítulo do pedido ou a abordagem de fundamento jurídico suficiente para reformar a tese do julgado, e não a que se baseia em interpretação doutrinária, legal ou jurisprudência que as partes entendem ser aplicável.*

2. **O termo inicial de contagem do prazo para o agravante comunicar o juízo da decisão agravada sobre a interposição do agravo é a data de seu protocolo na instância ad quem. Precedentes da 4ª. e 5ª Turmas do STJ.**

3. *Recurso especial provido para inadmitir o agravo de instrumento." (REsp 1.039.788/AM, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 18/02/2009.)*

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de divergência, mas os REJEITO.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0160839-3

**EREsp 1.042.522 /
PR**

Números Origem: 200800631124 3712121 371212101 371212102 371212103
7252006

PAUTA: 06/04/2011

JULGADO: 12/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE IGNACIO ESPINOS GUERRA
ADVOGADO : PAULO LAITANO TÁVORA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MIGUEL ARCHANJO THEZOLIN E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : RENATO HANEL E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência, e negou-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.